

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 986, publicada no D.O.U. de 15/12/2022, Seção 1, Pág. 218.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: José Edgard Soares Moreira		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade G8 (FG8), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 202008088		
PARECER CNE/CES N°: 604/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade G8 (FG8), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 202008088, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD n°: 202008088

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17858

CNPJ: 36.421.209/0001-76

Razão Social: JOSE EDGARD SOARES MOREIRA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25392

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade G8 / FG8

Endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo / SP – CEP: 05311-000

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
202008099	1526993	COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA
202008144	1527044	COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO
202008190	1527096	CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 19/08/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/07/2021 a 23/07/2021, no endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 162586.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

(...) Apresentado o relatório dos fatos narrados nos autos e a análise destes, a luz da legislação e das normas pertinentes, esta Relatoria encaminha o DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação do relatório de avaliação externa, apresentado pela IES e, concomitantemente, encaminha o INDEFERIMENTO da impugnação do relatório de avaliação externa, apresentado pela SERES.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,38</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 27/07/2022 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
202008099	1526993	COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA	Indeferimento
202008144	1527044	COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO	Indeferimento
202008190	1527096	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17858

CNPJ: 36.421.209/0001-76

Razão Social: JOSE EDGARD SOARES MOREIRA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25392

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade G8 / FG8

Endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo / SP – CEP: 05311-000

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202008088

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202008099

Mantida

Nome: FACULDADE G8

Código da IES: 25392

Endereço da sede: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-000

Mantenedora

Razão Social: JOSE EDGARD SOARES MOREIRA

Código da Mantenedora: 17858

Curso

Denominação: COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA - BACHARELADO

Código do Curso: 1526993 - COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 250 Vagas

Carga horária (processo): 2700 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 19/08/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 30/08/2021 a 31/08/2021, no endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 162587 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.64</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

(...) esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, majorando de 2 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores 1.1, 1.4 e 1.5; majorando de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 2.13; alterando de 2 para NSA os conceitos atribuídos aos indicadores 3.8 e 3.9; e mantendo inalterados os conceitos atribuídos aos demais indicadores (1.7, 1.19, 1.20, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 3.1, 3.3 e 3.16).

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.17</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.78</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º *Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

§ 2º *A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 50% do total

pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 125 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,86):

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2:Está aportado ao Drive o documento interno RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO DO CORPO DOCENTE que apresenta um estudo para a composição do Corpo Docente, porém no PPC não está previsto ao docente elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, bem como a possibilidade de a avaliação das práticas visando um aprimoramento do ensino-aprendizado.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Justificativa para conceito 2:De acordo com o PPC apresentado há relatório de estudo que demonstre ou justifique a experiência da docência na educação a distância, que cada docente previsto a atuar no curso e seu desempenho, o documento não apresenta detalhes específicos de cada docente / tutor bem como não há comprovação de aprovação nos órgãos deliberativos da IES. Não ficou evidenciado pela IES como a experiência na docência possibilitará os professores a elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.

Justificativa para conceito 2:Há relatório que demonstre ou justifique, considerando o perfil do egresso descrito no Projeto Pedagógico do Curso, ora avaliado, a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância (dos tutores previstos a atuar no curso) com seu desempenho. Porém, o documento não apresenta detalhes específicos de cada docente / tutor bem como não há comprovação de aprovação nos órgãos deliberativos da IES. Não ficou evidenciado pela IES como a experiência como tutor possibilitará demonstrar inequívoca qualidade no relacionamento com os estudantes, incrementando processos de ensino aprendizagem e orientar os alunos, sugerindo atividades e leituras complementares que auxiliam sua formação.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

Justificativa para conceito 2:O Regimento interno da IES apresentado a esta Comissão prevê: “Seção III - Dos Colegiados dos Cursos de Graduação Art.20. Os Colegiados dos Cursos de Graduação são compostos pelos seguintes membros: I. O (A) Coordenador (a) do Curso de Graduação, que o preside; II. Os membros corpo docente do curso; III. Dois representantes do corpo discente, escolhidos dentre os representantes de turmas, com mandato de um ano, com direito a recondução. Art.21. Compete aos Colegiados dos Cursos de Graduação, no âmbito do Curso: I. Deliberar sobre o projeto pedagógico do curso, consultado os Núcleos Docentes Estruturantes; II. Deliberar sobre os programas e planos de ensino das unidades curriculares; III. Emitir parecer sobre os projetos de ensino que lhe forem apresentados, para decisão

final do CONSU; IV. Emitir parecer, quando consultado, sobre admissão, promoção e afastamento de seu pessoal docente; V. Aprovar o plano e o calendário anual de atividades do Curso de Graduação, elaborado pelo (a) respectivo (a) Coordenador (a), assim como seu plano de trabalho; VI. Discutir e deliberar sobre os resultados da Avaliação Institucional VII. Exercer as demais competências que lhe sejam previstas em lei e neste Regimento Interno. §1o Todas deliberações dos Colegiados de Cursos deverão ser divulgadas amplamente em espaço de circulação de toda a comunidade acadêmica do curso correspondente, além de área restrita do site institucional”. Cumpre destacar que o documento, ora apresentado, não possui comprovação de aprovação nas instâncias administrativas da IES. O documento não explicita a periodicidade das reuniões apesar de descrever a representatividade de seus membros. Descreve como as decisões do colegiado serão publicizadas porém, não explicita o fluxo determinado para o encaminhamento das decisões. Vale ressaltar que não foi apresentada nenhuma Ata de reunião do Colegiado.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 2:A IES não apresentou a esta Comissão relatório de estudo que, ao considerar o perfil do egresso descrito no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores em educação à distância e seu desempenho.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2:Na documentação analisada disponibilizada para esta Comissão, no tocante à produção científica, cultural, artística ou tecnológica de docentes e tutores previstos para atuarem no curso, pelo menos 50% deles, possuem, no mínimo, 01(uma) produção nos últimos 03 (três) anos. Vale ressaltar que na documentação aportada no Drive dois professores apresentavam documentos anteriores aos 3 anos e outros não apresentavam documento de produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,78):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

Justificativa para conceito 1:Em conformidade com o observado durante a Visita Virtual In Loco não há sala específica para docentes em Tempo Integral, já que somente a Coordenadora terá essa carga horária.

3.3. Sala coletiva de professores.

Justificativa para conceito 2:Conforme PDI (p.62) a sala de professores mede 28m2 (mesa de reunião para 10 lugares, com copa e computador). A sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente, apresenta acessibilidade. Dispõe de espaço para a guarda de equipamentos e materiais. A sala dos professores, conta com ambiente climatizado, não há computadores disponíveis, conta com rede wi-fi. Tem frigobar. A sala coletiva foi comprovada pela visita virtual às instalações durante a Avaliação Externa Virtual in Loco. Porém, não foi apresentado durante a visita virtual in loco recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes.

3.16. Ambientes profissionais vinculados ao curso.

Justificativa para conceito 2:O Curso de Bacharelado em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, na modalidade a Distância, a ser ofertado pela Faculdade FG8 ocupara as instalações do Bix Box Estúdios - ambientes profissionais da G8 Group. Conforme PPC, (p.8) será nessas instalações que ocorrerão as atividades de projetos integrados práticas laboratoriais, cujas “atividades deverão ser agendadas para serem realizadas presencialmente, a cada 15 dias (p.14).

Destaca-se que não foi apresentada à Comissão nenhum documento que estabeleça o que será reservado da Produtora que já existe para uso restrito ao curso.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO 2-Corpo Docente e Tutorial

(...) Em relação aos relatórios apresentados à esta Comissão em relação a titulação, regime de trabalho, disciplinas que serão ministradas, atividades de tutoria, relatos sobre experiência profissional de cada docente/tutor previsto para atuar no curso e o relatório não possui aprovação nas instâncias deliberativas da IES. Além de em alguns momentos a documentação ser ausente para alguns docentes.No documento que consta as diretrizes de funcionamento do NDE não há data de aprovação no Colegiado do Curso tampouco no CONSU (Conselho Deliberativo) da IES.Também vale ressaltar que o Relatório de Adequação do corpo docente (sem aprovação nas instâncias deliberativas da IES, bem como o anexo I do documento não está preenchido). Tal documento foi disponibilizado pela IES no Google Drive pasta de número 23 (vinte e três). Importante destacar, que tal relatório deve ser referendado pelo NDE do Curso e aprovado pelas instâncias deliberativas da instituição

DIMENSÃO 3-Infraestrutura

Durante a visita externa virtual in loco foi possível comprovar a existência de estrutura física que precisa de adequações para melhor atender o corpo discente. A IES conta com dois estúdios nas dependências da Bigbox Estúdios. Apresenta apenas uma sala de aula, tem um auditório e sala de informática, salas destinadas aos técnicos e técnicas administrativos (as), apenas uma sala de aula, auditório, sala de informática, salas destinadas aos técnicos administrativos e serviços de secretaria. As adaptações dizem respeito, sobretudo, as salas de aula. A necessidade de espaço físico que esteja em consonância com as exigências estruturais para a adequada disposição didático-pedagógica.Foi constatado pela Comissão de Avaliação que a IES possui espaço para biblioteca, mas não tem profissional para gerenciamento de acervo. Durante a avaliação foi informado pela coordenadora que a bibliotecária havia se demitido. Não foi demonstrado, nem disponibilizado para Comissão o processo de solicitação para alocação dos espaços pelos discentes.Não foi encontrado apoio técnico administrativo na sala da coordenação, bem como nenhum sistema de informática.

Com relação ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, a Comissão de avaliação in loco apontou, no item 13 da Análise Preliminar, algumas fragilidades:

13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam).

Considerando o PPC do Curso de Jornalismo apresentado pela instituição proponente e a Resolução n.1, de 13 de janeiro de 2014, publicada e homologada pelo Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Publicidade e Propaganda, bacharelado, foram realizadas as seguintes verificações:As políticas previstas pela instituição para a implantação dos eixos EDUCAÇÃO - PESQUISA e EXTENSÃO não indicam o modo previsto para a consecução dos objetivos propostos nem mesmo os parâmetros que indicaram que cada um dos itens relacionados foi efetivamente alcançado.A mesma deficiência foi

localizada quanto aos itens Política para a Gestão, Responsabilidade social da instituição e Política para a Educação Inclusiva, descritas no PPC do Curso de Publicidade e Propaganda apresentado pela instituição proponente. As empresas de comunicação citadas pelo PPC do Curso de Publicidade e Propaganda apresentado pela instituição proponente como mercado de trabalho para os egressos do novo curso em questão já se encontram funcionando, desta forma não se constituindo, de forma automática em campo de trabalho aberto à espera de novos profissionais. Em relação aos Objetivos Geral e Específicos constantes no PPC do Curso de Publicidade e Propaganda apresentado pela instituição proponente, não foi possível encontrar a metodologia que garanta a exequibilidade de cada ponto declarado. A mesma fragilidade pode ser observada quanto às descrições das Competências e Habilidades - Competências gerais, Competências cognitivas, Competências pragmáticas e Competências comportamentais - a serem adquiridas pelos estudantes durante o período de formação no Ensino Superior. Ainda que o PPC apresentado demonstre adequação às resoluções e decretos, quanto à oferta de conteúdos exigidos por lei, esta comissão entende que o PPC não contém informações que permitam o esclarecimento suficiente sobre a forma como os Objetivos Geral e Específicos propostos e as Competências e Habilidades apontadas serão implementadas. De acordo com PPC o documento não explicita a metodologia de acompanhamento do aluno, assim como o termo “preferencialmente” empregado no documento permite interpretações variadas sobre a localidade da realização do estágio, o que requer explicações sobre como o aluno de outra localidade realizará esta formação obrigatória. Em relação ao item Atividades Complementares, não foi possível localizar no PPC do Curso de Publicidade e Propaganda apresentado pela instituição proponente informações detalhadas sobre a forma em que estas atividades serão implementadas e avaliadas. Sobre os tópicos integração com as dimensões Pesquisa e Extensão Universitária tampouco foi averiguado no PPC do Curso de Publicidade e Propaganda apresentado pela instituição proponente como tal integração ocorrerá.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

	<i>Comunicação (TIC).</i>	
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais.</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial e na dimensão 3-Infraestrutura, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1526993 - COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE G8, com sede no endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, mantida pelo JOSE EDGARD SOARES MOREIRA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202008088

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202008144

Mantida

Nome: FACULDADE G8

Código da IES: 25392

*Endereço da sede: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP,
05311-000*

Mantenedora

*Razão Social: JOSE EDGARD SOARES MOREIRA
Código da Mantenedora: 17858*

Curso

Denominação: COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO - BACHARELADO

Código do Curso: 1527044 - COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 250 Vagas

Carga horária (processo): 2700 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 19/08/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 30/08/2021 a 31/08/2021, no endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 162588 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.55</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não dar-lhe provimento integral, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 1.1 (Políticas institucionais no âmbito do curso), de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 1.5, de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 2.13, de conceito 1 para NSA os indicadores 3.8 e 3.9, de conceitos 2 e 1, respectivamente, para NSA e a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.4, 1.7, 1.19, 1.20, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 3.3 e 3.16.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.11</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.78</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 125 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,86):

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou a esta Comissão relatório de estudo que, ao levar em consideração o perfil do egresso previsto no PPC, demonstre ou justifique como a relação entre a experiência no exercício no magistério superior de cada docente previsto a atuar no curso com o seu desempenho nas aulas. Porém, o documento não apresenta detalhes específicos de cada docente / tutor bem como não há comprovação de aprovação nos órgãos deliberativos da IES. Não ficou evidenciado pela IES como a experiência na docência possibilitará que os docentes elaborem atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Justificativa para conceito 2: Levando em consideração o perfil do egresso descrito no Projeto Pedagógico do Curso, ora avaliado, foi apresentado a esta Comissão, relatório de estudo que demonstre ou justifique a experiência da docência na educação a distância, que cada docente previsto a atuar no curso e seu desempenho, o documento não apresenta detalhes específicos de cada docente / tutor bem como não há comprovação de aprovação nos órgãos deliberativos da IES. Não ficou evidenciado pela IES como a experiência na docência possibilitará os professores a elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.

Justificativa para conceito 2: Há relatório que demonstre ou justifique, considerando o perfil do egresso descrito no Projeto Pedagógico do Curso, ora avaliado, a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância (dos tutores previstos a atuar no curso) com seu desempenho. Porém, o documento não apresenta detalhes específicos de cada docente / tutor bem como não há comprovação de aprovação nos órgãos deliberativos da IES. Não ficou evidenciado pela IES como a experiência como tutor possibilitará demonstrar inequívoca qualidade no relacionamento com os estudantes, incrementando processos de ensino aprendizagem e orientar os alunos, sugerindo atividades e leituras complementares que auxiliam sua formação.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

Justificativa para conceito 2: O Regimento interno da IES apresentado a esta Comissão prevê: “Seção III - Dos Colegiados dos Cursos de Graduação Art.20. Os Colegiados dos Cursos de Graduação são compostos pelos seguintes membros: I. O (A) Coordenador (a) do Curso de Graduação, que o preside; II. Os membros corpo docente do curso; III. Dois representantes do corpo discente, escolhidos dentre os representantes de turmas, com mandato de um ano, com direito a recondução. Art.21. Compete aos Colegiados dos Cursos de Graduação, no âmbito do Curso: I. Deliberar sobre o projeto pedagógico do curso, consultado os Núcleos Docentes Estruturantes; II. Deliberar sobre os programas e planos de ensino das unidades curriculares; III. Emitir parecer sobre os projetos de ensino que lhe forem apresentados, para decisão final do CONSU; IV. Emitir parecer, quando consultado, sobre admissão, promoção e afastamento de seu pessoal docente; V. Aprovar o plano e o calendário anual de atividades do Curso de Graduação, elaborado pelo (a) respectivo (a) Coordenador (a), assim como seu plano de trabalho; VI. Discutir e deliberar sobre os resultados da Avaliação Institucional VII. Exercer as demais competências que lhe sejam previstas

em lei e neste Regimento Interno. §1o Todas deliberações dos Colegiados de Cursos deverão ser divulgadas amplamente em espaço de circulação de toda a comunidade acadêmica do curso correspondente, além de área restrita do site institucional”. Cumpre destacar que o documento, ora apresentado, não possui comprovação de aprovação nas instâncias administrativas da IES. O documento não explicita a periodicidade das reuniões apesar de descrever a representatividade de seus membros. Descreve como as decisões do colegiado serão publicizadas porém, não explicita o fluxo determinado para o encaminhamento das decisões. Não foi apresentada nenhuma Ata de reunião do Colegiado.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 2:A IES apresentou a esta Comissão relatório de estudo que, ao considerar o perfil do egresso descrito no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores em educação à distância e seu desempenho (pasta 23): “A experiência média dos docentes na educação a distância é de 1,2 anos, sendo que 58% (7 professores) tem alguma experiência. Dentre eles, há professores com atuação/formação mais voltadas para os aspectos de formação específica do perfil do egresso (Rita de Cássia Fossaluzza Ferreira, Verônica de Oliveira, Giuliano Paulino Coan e Celso Toshito Matsuda) e professores mais voltados à formação geral e questões multidisciplinares do perfil do egresso (Juliano Santiago Angeli e Daner Hornich). Na pasta docentes (número 4 do drive) e tutores (4.1 do drive) não há documentação comprobatória de alguns docentes listados no documento.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2:Na documentação analisada disponibilizada para esta Comissão, no tocante à produção científica, cultural, artística ou tecnológica de docentes e tutores previstos para atuarem no curso, pelo menos 50% deles, possuem, no mínimo, 01(uma) produção nos últimos 03 (três) anos.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,78):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

Justificativa para conceito 1:Com a visita virtual a IES, constatou-se que não há sala específica para docentes que atuarão em regime de tempo integral. Os docentes que atuarão no Curso não possuem carga horária em regime de tempo integral, com exceção da coordenação.

3.3. Sala coletiva de professores.

Justificativa para conceito 2:Segundo o PDI da Faculdade G8 a sala dos professores é descrita, na página 62, onde consta: “Sala de Professores, com 28 metros quadrados (mesa de reunião para 10 lugares, com copa e computador), um frigobar e quadro de avisos. A sala possui wi-fi. Na sala não foi constatado que há equipamentos de tecnologia da informação e comunicação. A sala é refrigerada, mas possui pouca (ou nenhuma) ventilação natural. Cumpre destacar que, por questões de acústica, o espaço deve ser utilizado com agendamento prévio para que não haja ruído que impossibilite o andamento de outras atividades da IES como a produção de material didático bem como o encontro presencial de estudantes. Apesar do espaço ser apropriado para o quantitativo de docentes e espaço para a guarda de equipamentos e materiais, não permite o descanso e atividades de lazer e integração, e não dispõe de apoio técnico-administrativo próprio e espaço para a guarda de equipamentos e materiais.

3.16. Ambientes profissionais vinculados ao curso.

Justificativa para conceito 1:O PPC não evidenciou tais itens. Na visita virtual inloco, em nenhum momento, foi destacado a descrição de tais espaços. Não foi

possível identificar se há previsão de ambientes profissionais articulados com a sede onde há oferta do curso, se atendem aos objetivos constantes no PPC, considerando a função de espaços complementares para práticas laboratoriais e/ou profissionais que possibilitam experiências diferenciadas de aprendizagem, para as quais deveria haver planejamento de avaliações periódicas devidamente documentadas, que resultem em ações de melhoria contínua.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL

Os relatórios apresentados à esta Comissão em relação a titulação, regime de trabalho, disciplinas que serão ministradas, atividades de tutoria, relatos sobre experiência profissional de cada docente/tutor previsto para atuar no curso e o relatório não possui aprovação nas instâncias deliberativas da IES. Em conformidade com o PPC apresentado o NDE está constituído desde abril de 2021. Nesses quatro meses, fez 01 (uma) reunião para discutir questões inerentes ao núcleo. Importante destacar que os membros do referido núcleo não fizeram parte da equipe que desenvolveu o PPC pensado para avaliação no E-mec. No documento que consta as diretrizes de funcionamento do NDE não há data de aprovação no Colegiado do Curso tampouco no CONSU (Conselho Deliberativo) da IES. Detalhe: em alguns documentos consta CONSUR; em outros CONSU. Não foi apresentado elementos sobre a perspectiva didático-pedagógico do curso em consonância com as proposições advindas das DCNs de Jornalismo. A coordenação do curso tem o regime de trabalho é integral (TI). Além da coordenação do curso avaliado, desenvolve a coordenação dos Cursos de Ciências Contábeis e de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda) além de Pesquisadora Institucional. Apesar de ter regime de trabalho em tempo integral não há definição de horas relativas exclusivamente para o curso, ora avaliado. Como o corpo docente está em formação, foi apresentado Termo de Interesse e Disponibilidade (constatado na pasta do Google Drive de número 04) bem como Relatório de Adequação do corpo docente (sem aprovação nas instâncias deliberativas da IES, bem como o anexo I do documento não está preenchido). Tal documento foi disponibilizado pela IES no Google Drive pasta de número 23. Importante destacar, que tal relatório deve ser referendado pelo NDE do Curso e aprovado pelas instâncias deliberativas da instituição.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA

A comissão realizou visita virtual in loco e inspecionou às instalações gerais e específicas da IES, objeto de avaliação por este instrumento com o acompanhamento da coordenadora do curso e de 02 (dois) técnicos administrativos a saber: Ariane Simonelli e Lutero Nascimento. A comissão comparou as informações prestadas pelo e-MEC com a infraestrutura. Vale destacar que no Projeto Pedagógico do Curso ora avaliado não há especificações sobre os laboratórios didáticos de formação básica bem como dos laboratórios didáticos de formação específica. A IES possui uma sala que servirá de secretaria acadêmica e sala da direção. Há banheiros (masculino / feminino / PNE) com sinalização de piso tátil. Nos ambientes: sala dos professores, sala da coordenação, apoio ao aluno, sala da CPA (anexa à sala do aluno - não há divisória de separação), sala de aula, sala de produção de conteúdo possuem pouca ou quase nenhuma ventilação natural. Os espaços são refrigerados e possuem wi-fi. Um detalhe é a acústica do ambiente (o ambiente possui pouca vedação acústica) foi informado à Comissão que, para evitar transtorno, os espaços serão acessados mediante agendamento. No espaço citado também ocorrerão as atividades dos Cursos

de Ciências Contábeis e de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda). Em relação à biblioteca, a IES utilizará os serviços da Biblioteca A (virtual). No espaço para a biblioteca presencial, não há livros; há espaços para pesquisa do estudante (computadores ligados à internet) no total de 08 baias. A comissão perguntou sobre qual profissional será responsável pela biblioteca. Não foi apresentada a profissional que atuará no espaço. Há relatório de adequação da bibliografia do curso referendado pelo NDE (pasta 25). O documento é datado de fevereiro de 2021. Porém, a composição do NDE é datada de abril de 2021 (documento anexado na pasta 03). No PDI, há especificidade sobre a manutenção patrimonial, plano de expansão e atualização de equipamentos. Porém, não consta aprovação no CONSU (ou CONSUR) da IES. Os estúdios que servirão de espaço para os laboratórios didáticos de formação específica são amplos. Não há, contudo, especificidade dos equipamentos que serão disponibilizados para as aulas do curso. Importante destacar, que no PPC não há menção sobre tais laboratórios. Outrossim, os espaços não estão adaptados para sala de aula. Há poucos espaços de convivência na IES. Não há serviços de cantina. Sobre tal questão, a Comissão foi informada que será disponibilizado serviço de food-truck para a comunidade acadêmica. Sobre tal questão, não foi disponibilizada documentação sobre o fato.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 2: No PPC do curso de Jornalismo da Faculdade G8, páginas 22 a 26, estão descritas como a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica será desenvolvidas ao longo do curso. Porém, como o PPC foi desenvolvido com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais antiga do curso, a carga horária, em hora-relógio, é incompatível. Além disso, prevê o nome do curso como “Comunicação Social – ênfase em Jornalismo”, que foi substituído nas DCN de 2013 para “Graduação em Jornalismo, Bacharelado”. Vejamos o artigo 10 da Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Jornalismo, bacharelado (MEC/CNE/CES RESOLUÇÃO Nº 1, de 27 de setembro de 2013): “Art. 10. A carga horária total do curso deve ser de, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, sendo que, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2007, o estágio curricular supervisionado e as atividades complementares não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso. Parágrafo único. A carga horária mínima destinada ao estágio curricular supervisionado deve ser de 200 (duzentas) horas.” No Quadro resumo de unidades curriculares (pg. 24 do PPC do curso de Jornalismo da Faculdade G8), consta que a carga horária total do curso é de 2.700 horas relógio. Atentamos também para o artigo 7 da DCN atual que diz “A organização curricular do curso de graduação em Jornalismo deve representar, necessariamente, as condições existentes para a sua efetiva conclusão e integralização, de acordo com o regime acadêmico que as instituições de educação superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por componente curricular ou por módulos acadêmicos, COM A ADOÇÃO DE PRÉ-REQUISITOS; sistema sequencial, com o aproveitamento de créditos cursados por alunos oriundos de outras áreas do conhecimento.”. Na página do PPC do curso de Jornalismo da Faculdade G8 está descrito no item 7.3 A Flexibilidade Curricular que foram contemplados os seguintes itens: “Ausência de Pré-Requisitos”. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 2 - Corpo docente e tutorial, na dimensão 3 - Infraestrutura e no indicador 1.4 - Estrutura curricular, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1527044 - COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE G8, com sede no endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, mantida pelo JOSE EDGARD SOARES MOREIRA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202008088

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202008190

Mantida

Nome: FACULDADE G8

Código da IES: 25392

Endereço da sede: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-000

Mantenedora

Razão Social: JOSE EDGARD SOARES MOREIRA

Código da Mantenedora: 17858

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1527096 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 250

Carga horária (processo): 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 19/08/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/08/2021 a 10/08/2021, no endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 162589.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de, aproximadamente, 63 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 187 vagas totais anuais.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 26/10/2021.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1527096 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, com 187 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE G8, com sede no endereço: Avenida Mofarrej, 105, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, mantida pelo JOSE EDGARD SOARES MOREIRA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.

- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;

- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;

- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;

- o atendimento à legislação específica sobre obrigadoriedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.

- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);

- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;

- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;

- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);

- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);

- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).

Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição atendeu aos critérios mínimos constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente favorável à autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1527096, processo e-MEC nº 202008190) e desfavorável aos cursos superiores de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, bacharelado (código e-MEC nº 1527044, processo e-MEC nº 202008144) e Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado (código e-MEC nº 1526993, processo e-MEC nº 202008099).

1. Relatório de avaliação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,38</i>

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,00
<i>Conceito Final: 3</i>	

2. Relatório de avaliação do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado:

[...]

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	4.00
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3.07
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.00
<i>Conceito Final</i>	03

3. Relatório de avaliação do curso superior de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, bacharelado:

[...]

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação INEP</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.00
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.79
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2.55
<i>Conceito Final</i>	03

Relatório de avaliação após deliberação da CTAA:

[...]

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.11
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.86
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2.78
<i>Conceito Final</i>	03

4. Relatório de avaliação do curso superior de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado:

[...]

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação INEP</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.00
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.79
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2.64
<i>Conceito Final</i>	03

Relatório de avaliação após deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA):

[...]

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.17</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.78</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a IES reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos repetidos acima, no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade G8 (FG8), com sede na Avenida Mofarrej, nº 105, bairro Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo José Edgard Soares Moreira, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente